

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1763 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	7
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	9
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIO/QUEIMADAS (I/Q).....	11
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE.....	18
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	20
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	31
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	38
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**ATO PGJ N. 047/2023**

Regulamenta a contratação de adolescentes aprendizes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, X, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO que o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma norma constitucional;

CONSIDERANDO que a aprendizagem, na forma dos arts. 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, pois permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá receber o aprendiz na forma permitida pelo art. 431 da CLT ou por meio da celebração de termo de parceria com a empresa e com a entidade formadora, nos termos do art. 66, § 2º, I, do Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 218/2020, dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) já realizou termos de parceria/cooperação objetivando a execução de Programa de Aprendizagem, nos termos da Lei Federal n. 10.097/2000 e do Decreto n. 8740/2016 (vigente à época);

CONSIDERANDO que a aprendizagem profissional objetiva dar formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, ofertando aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização;

CONSIDERANDO que é necessário realizar articulação entre

os diversos órgãos no enfrentamento ao trabalho infantil, bem como garantir o direito à formação profissional por meio de contratos de aprendizagem aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, aos que cumprem medidas socioeducativas, aos que estão acolhidos e, ainda, àqueles em situação de trabalho infantil;
RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a contratação de adolescentes aprendizes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O MPTO poderá receber aprendizes na condição de entidade concedente da experiência prática, na forma prevista no art. 66, § 2º, I, do Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 2º Poderão ser admitidos como aprendizes: adolescentes de 14 a 18 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades assim qualificadas, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação;

III – Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Previdência;

IV – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e ao Sistema de Desporto do Estado do Tocantins.

§ 1º Para serem admitidos como tal, os aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental, sendo que no mínimo 70% deles deverão atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

I – ser oriundo de família com renda per capita inferior a um salário-mínimo;

II – ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;

III – estar em cumprimento de medida socioeducativa;

IV – ser egresso de serviço ou programa de acolhimento;

V – estar inserido em serviço ou programa de acolhimento;

VI – ser egresso do trabalho infantil;

VII – ser imigrante ou refugiado;

VIII – ser indígena ou oriundo de comunidades tradicionais e extrativistas; ou

IX – ser transgênero ou transexual.

§ 2º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele

já tenha concluído o ensino fundamental.

§ 3º a seleção dos aprendizes, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo e será gerenciada, em âmbito interno, pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije), especialmente quanto à observância da porcentagem estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§ 6º Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, quando cabível.

§ 7º Será criada Comissão, vinculada ao Caopije, para acompanhamento dos programas de aprendizagem, a qual será integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I – implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o programa na unidade do MPTO;

II – divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo eletrônico ou impresso;

III – compartilhar informações com a entidade contratada no que se refere à verificação da assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

IV – promover o acolhimento dos aprendizes, realizando encontros com as famílias para esclarecimento de dúvidas, bem como para apresentar a instituição na qual o aprendiz desenvolverá suas atividades;

V – estimular o atendimento do adolescente ou jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residirem, notadamente o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), caso tal providência se mostre necessária;

VI – fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII – promover, dentro da unidade do MP na qual o adolescente ou jovem estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou do jovem, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas;

VIII – realizar atendimento individual e em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e das atividades práticas, bem como proceder à análise dos resultados;

X – inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MPTO onde estão lotados.

§ 8º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 e 18 anos, exceto quando:

I – as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior da Instituição e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 9º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o § 8º deste artigo deverão ser designadas aos jovens de 18 a 24 anos.

Art. 3º A contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou das entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que celebrarão com os adolescentes ou jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e entidade formadora prevista no art. 2º deste Ato, competindo a esta última o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.

Art. 4º A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67 da CLT.

Art. 5º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência, e extinguir-se-á no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 6º O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário-mínimo, a ser paga pela empresa contratante, fazendo

jus, ainda, a:

I – décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;

III – seguro de acidentes pessoais;

IV – vale-transporte.

Art. 7º São deveres do aprendiz:

I – executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II – apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar, salvo se estiver enquadrado na hipótese do § 2º do art. 2 deste Ato.

Art. 8º É proibido ao aprendiz:

I – realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II – identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no MPTO;

III – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 9º As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I – selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos, para os fins previstos no art. 2º deste Ato, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes dos parágrafos do art. 2º deste Ato;

II – executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

III – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

IV – assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente ou jovem no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V – acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, tanto em relação ao programa de aprendizagem quanto ao ensino regular;

VI – promover a avaliação periódica do aprendiz no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII – expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente ou jovem, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os relacionados às atividades escolares.

Art. 10 A participação do aprendiz no programa de aprendizagem a que se refere este Ato em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o MPTO.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 12 Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 845/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010604429202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n. 69607	Gleiciano dos Santos de Lima Matrícula n. 123023	035/2023	Contratação de empresa para prestação de serviço de crimpagem e certificação dos pontos lógicos da rede da nova Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi. Processo Administrativo n. 19.30.1523.0000536/2023-63.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 846/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010605417202398,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, para atuar na audiência a ser realizada em 11 de setembro de 2023, Autos n. 0002905-82.2023.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 847/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010605782202319,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA para atuar no plantão do período de 6 a 15 de setembro de 2023, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 525/2023, a parte que fixou a 14ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 6 a 15 de setembro de 2023, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 848/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das

Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010605833202396,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA para atuar no plantão do período de 6 a 15 de setembro de 2023, na 4ª Regional (Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 525/2023, a parte que fixou a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis para atuar no plantão do período de 6 a 15 de setembro de 2023, na 4ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.030/2023

Processo: 19.30.1551.0000764/2023-83

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP)

Objeto: Constitui objeto do presente ACORDO a união de esforços para criação de Rede de Atendimento e Apoio a Vítimas de Crimes Violentos, buscando oferecer atendimento multidisciplinar (psicossocial e jurídico) por meio de uma equipe técnica especializada em receber, atender, informar, orientar e incluir vítimas de crimes violentos, notadamente aquelas que direta ou indiretamente tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional.

Data de Assinatura: 01 de setembro de 2023

Vigência até: 01 de setembro de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Marcos Welby Muniz de Souza

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4066/2023

Procedimento: 2022.0005662

PORTARIA DE ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1964/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,

por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal, arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a obrigação de observância por parte da Administração Pública no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o teor do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal são de observância obrigatória, conforme incisos II e V do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal sedimentou, por meio do Tema 1010, o entendimento de que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as

atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, ADITAR a Portaria de Instauração do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, cujo objeto passa a ser a análise de possível inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 009/2023, do Município de Tocantínia/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se Ofício ao Excelentíssimo Prefeito de Tocantínia/TO, para que tome conhecimento do presente aditamento e informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas quanto à nova recomendação expedida, bem como que encaminhe os documentos relacionados à demanda e informações que entender pertinentes;

3. Prorroque-se o presente procedimento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;

4. Sobrevindo manifestação do Excelentíssimo Prefeito de Tocantínia/TO ou findado o prazo fixado supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0005662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, "c", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que "são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)";

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que os termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal c/c inciso V do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins, estabelecem que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal sedimentou, por meio do Tema 1010, o entendimento de que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Tocantínia/TO que revogue, com a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o art. 12, inciso VII, o art. 22, incisos III e IV, e o art. 32, XVI, todos da Lei Complementar n. 009/2023, promovendo, ainda, a imediata exoneração de eventuais ocupantes dos referidos cargos, devendo, ao final do prazo, comunicar o cumprimento desta Recomendação ou justificativa fundamentada para deixar de atendê-la.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
10º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE
VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
EDITAL Nº 23 – MPE/TO, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em cumprimento ao trânsito em julgado proferido nos autos do Processo nº 0025557-54.2022.8.27.2729, tramitado na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, torna pública a inclusão do candidato Victor Soares Nunes, inscrição nº 10002892, no resultado final no exame psicotécnico, divulgado por meio do subitem 3.1.1 do Edital nº 13 – MPE/TO, de 29 de junho de 2022, conforme a seguir especificado.

[...]

3 DO RESULTADO FINAL NO EXAME PSICOTÉCNICO

3.1 Relação final dos candidatos considerados recomendados no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

[...]

3.1.1 Relação final dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência considerados recomendados no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

[...] 10002892, Victor Soares Nunes

[...]

DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4556/2023

Procedimento: 2022.0009809

PORTARIA Nº 02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Subprocurador-Geral de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é o instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (art. 1º, caput, Resolução. 181, de 07 de agosto de 2017 – CNMP e Resolução nº. 001/2013/CPJ);

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato que tramita sob o número nº 2022.000989, no sistema e-Ext, em que se apura o não atendimento às requisições ministeriais pelo Prefeito de Nova Olinda-TO, Jesus Evaristo Cardoso;

CONSIDERANDO o poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição, revelando-se irrecusável o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o § 3º, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 dispõe que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625/93, que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei nº 8.625/93 aduz que no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Poder de Requisição do Ministério Público está previsto no artigo 129, inciso VI, da Constituição da República, ao preceituar que são funções institucionais do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu, recentemente, que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

CONSIDERANDO que o não atendimento à requisição ministerial de forma dolosa constitui crime na forma da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, em seu art. 11 que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(-)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO que o não atendimento à requisição ministerial

constitui crime tipificado na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 10 que dispõe:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do Jesus Evaristo Cardoso em todas as vezes que fora oficiado por este Órgão do Parquet, mesmo com a reiteração dos Ofícios e dos envios de e-mail, com a devida confirmação de recebimento dos mesmos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0009809 foi deflagrada há mais de 120 (cento e vinte) dias e que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0009809 em Procedimento Investigatório Criminal (PIC), para apuração de possíveis crimes de responsabilidade e outros decorrentes, visando o possível ajuizamento de ação penal, ou arquivamento das peças na forma da lei, determinando que:

- 1 – seja procedida a mudança no sistema e-Ext;
- 2 – seja remetida cópia integral desta portaria ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3 – seja remetida cópia integral desta portaria ao CAOCRIM, via e-mail;
- 4 – seja publicada a portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

Seja oficiado o Prefeito do Município de Nova Olinda-TO, cientificando-o da presente instauração, com cópia integral dos autos, bem como requirido-se todas as informações acerca notícia veiculada no presente procedimento, justificando as razões do não atendimento às requisições ministeriais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência no crime de desobediência e demais cominações penais atinentes à conduta.

Comunicações de praxe. Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4559/2023**

Procedimento: 2022.0001315

PORTARIA Nº 01/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio do Subprocurador-Geral de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é o instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (art. 1º, caput, Resolução. 181, de 07 de agosto de 2017 – CNMP e Resolução nº. 001/2013/CPJ);

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato que tramita sob o número nº 2022.0001315, no sistema e-Ext, em que se apura irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias do TAGUATINGAPREVI pelo Prefeito Paulo Roberto Ribeiro, tendo sido observados pelo Membro do Parquet indícios, em tese, da prática do ilícito previsto no art. 168-A, do Código Penal.

CONSIDERANDO as informações colacionadas aos autos nos eventos 14 e 21, acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao TAGUATINGAPREVI;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do Prefeito Paulo Roberto Ribeiro em todas as vezes que fora oficiado por este Órgão do Parquet;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a autoria e individualizar a conduta delitiva, bem como sua materialidade;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0001315 em Procedimento Investigatório Criminal (PIC), para apurar os fatos relatados visando o possível ajuizamento de ação penal, ou arquivamento das peças na forma da lei, determinando que:

- 1 – seja procedida a mudança no sistema e-Ext;
- 2 – seja remetida cópia integral desta portaria ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3 – seja remetida cópia integral desta portaria ao CAOCRIM, via e-mail;
- 4 – seja publicada a portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

Seja oficiado o Prefeito do Município de Taguatinga-TO, cientificando-o da presente instauração, com cópia integral dos autos, bem como requisite-se todas as informações acerca notícia veiculada no presente procedimento, justificando as razões da eventual retenção de valores e/ou atraso no envio à previdência, com a devida comprovação documental acerca da atual situação de todos os repasses à Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência no crime de desobediência e demais cominações penais atinentes à conduta.

Seja encaminhado Ofício à Presidência do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidos do Município de Taguatinga - TAGUATINGAPREVI, informando da presente instauração e oportunizando-o para que preste outras informações que julgue pertinentes ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA a relação de inscrito à eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, a realizar-se em 21 de setembro de 2023:

– MARCOS LUCIANO BIGNOTTI.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 6 de setembro de 2023.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça
Secretária do CPJ/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0008037, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Rincão, em Caseara. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007231, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades no suposto pagamento de valores ao chefe do cartório de Santa Terezinha do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006034, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar notícia de que o Município de Bernardo Sayão, consta da lista informada pela Secretaria de Estado da Saúde, dentre aqueles que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006274, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar notícia de que o Município de Juarina, consta da lista informada pela Secretaria de Estado da Saúde, dentre aqueles que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006275, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar notícia de que o Município de Colinas do Tocantins, consta da lista informada pela Secretaria de Estado da Saúde, dentre aqueles que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006374, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar denúncia anônima realizada via Ouvidoria deste Ministério Público, dando conta de suposta fraude em procedimento licitatório visando a contratação da empresa "Morema Construtora" pelo município de Bernardo Sayão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá

apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0004379, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposta irregularidade nos repasses constitucionais ao Poder Legislativo do Município de Palmeirante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0001677, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades no Edital de abertura do concurso público do CBMTO por ausência de reserva de vagas (PCD e Negros). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007774, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na cumulação de cargos públicos por parte de servidor público no âmbito da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis, em afronta à Constituição Federal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIO/QUEIMADAS (I/Q)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4566/2023

Procedimento: 2023.0009039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 242/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado PA SETECENTOS, localizado no Município de COUTO MAGALHÃES – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 54,19 ha, o que representou 1,47 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 52,43 ha, o que representou 1,42 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 516,57 ha, o que representou 14,02 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 242/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado PA SETECENTOS, localizado no Município de COUTO MAGALHÃES – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4567/2023**

Procedimento: 2023.0009042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 239/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado PA TARUMÃ, localizado no Município de ARAGUACEMA – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 364,72 ha, o que representou 4,53 % da área do imóvel. Já no ano de 2021, a área queimada foi de 126,74 ha, o que representou 1,57 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 56,36 ha, o que representou 0,70 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com

potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 239/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado PA TARUMÃ, localizado no Município de ARAGUACEMA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4568/2023**

Procedimento: 2023.0009043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações

ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 248/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado FAZENDA RETA DAS CUTIAS, localizado no município de APARECIDA DO RIO NEGRO – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 392,08 ha, o que representou 9,79 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 268,65 ha, o que representou 6,71 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 63,87 ha, o que representou 1,59 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 248/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado FAZENDA RETA DAS CUTIAS, localizado no Município de APARECIDA DO RIO NEGRO – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;

5) Notifique-se, o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4569/2023**

Procedimento: 2023.0009044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 248/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado FAZENDA RETA DAS CUTIAS, localizado no Município de APARECIDA DO RIO NEGRO – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 563,79 ha, o que representou 45,90 % da área do imóvel. Já no ano de 2021, a área queimada foi de 310,58 ha, o que representou 25,28 % da área do imóvel. No ano de 2022 a área queimada foi de 470,60 ha, o que representou 38,31 % da área do imóvel.

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 248/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado FAZENDA RETA DAS CUTIAS, localizado no Município de APARECIDA DO RIO NEGRO – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e, caso o mesmo entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4570/2023**

Procedimento: 2023.0009046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 246/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado FAZENDA SANTA AMÉLIA, localizado no Município de CONCEIÇÃO DO TOCANTINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 268,65 ha, o que representou 7,89 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 1.999,49 ha, o que representou 58,75 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 2.355,32 ha, o que representou 69,21 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 246/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado FAZENDA SANTA AMÉLIA, localizado no Município de

CONCEIÇÃO DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4571/2023

Procedimento: 2023.0009047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar

nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 245/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado FAZENDA AGROPECUÁRIA PARQUE, localizado no Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 188,30 ha, o que representou 0,86 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 2.524,67 ha, o que representou 11,47 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 6.611,70 ha, o que representou 30,05 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 245/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado FAZENDA AGROPECUÁRIA PARQUE, localizado no Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4573/2023**

Procedimento: 2023.0009048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 243/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado LOTE 32 - LOTEAMENTO RIOS ARAGUAIA E CAIAPÓ, localizado no Município de CASEARA – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 102,77 ha, o que representou 9,18 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 91,33 ha, o que representou 8,16 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 208,80 ha, o que representou 18,65 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução,

na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 243/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado LOTE 32 - LOTEAMENTO RIOS ARAGUAIA E CAIAPÓ, localizado no Município de CASEARA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se, pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4574/2023**

Procedimento: 2023.0009050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra

a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 240/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado LOTEAMENTO RIO PERDIDA LT. 1 e 2 / 6 / 7 / 8 / 22 e LOTEAMENTO MANSINHA LT. 8, localizado no município de RIO SONO – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 1.771,31 ha, o que representou 7,56 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 369,12 ha, o que representou 1,58 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 1.421,48 ha, o que representou 6,07 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 240/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado LOTEAMENTO RIO PERDIDA LT. 1 e 2 / 6 / 7 / 8 / 22 e LOTEAMENTO MANSINHA LT. 8, localizado no Município de RIO SONO – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando

ciência da instauração do presente procedimento;

4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;

5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE -
CAOSAÚDE**

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2023.0009073

PORTARIA 009/2023 – CaoSAÚDE

Acompanhamento da Efetivação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), tem por finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo” os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 487 de 15 de fevereiro de 2023, instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabeleceu procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 10,216/2001, no âmbito do processo penal e da execução de medidas de segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução dispõe que a Política Antimanicomial do Poder Judiciário foi instituída por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réus ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça prevê no artigo 22 a aplicação da norma aos adolescentes com transtorno ou sofrimento mental apreendidos processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber, enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução dispõe que quando apresentada em audiência de custódia pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial identificados por equipe multidisciplinar qualificada, ouvidos o Ministério Público e a defesa, caberá à autoridade judicial o encaminhamento para atendimento voluntário na RAPS voltado à proteção social em políticas e programas adequados (art. 4º);

CONSIDERANDO que a Resolução 487/2023 do CNJ prevê em toda sua redação o uso do Sistema Único de Saúde para efetivação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, seja pelos serviços ofertados na RAPS ou Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo n.º

2022.0004308 foi identificado que a Rede de Atenção Psicossocial do Estado, no componente de Atenção Especializada é composto por:

- 21 Centros de Atenção Psicossocial. Desse quantitativo apenas um CAPS é infantil (Araguaína);
- 06 Unidades de Pronto Atendimento;
- 23 Serviços Móvel de Urgência e Emergência;
- 45 Unidades Hospitalares;
- 02 Residências Terapêuticas e;
- 21 Leitos Psiquiátricos;

CONSIDERANDO que no PA n.º 2022.0004308 foi identificado um vazio assistencial na RAPS do Estado;

CONSIDERANDO a atribuição deste Centro de Apoio no fomento da atividade ministerial, no âmbito do direito à saúde e tendo em vista que a Resolução 487/2023 do CNJ está relacionada à saúde mental das pessoas em conflito com a lei:

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar a implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário instituída pela Portaria 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça e subsidiar a atuação dos Promotores nos processos que envolvam pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, pelo prazo de 12 (doze) meses. Determino:

A autuação do presente procedimento no sistema e-ext;

A juntada da Portaria n.º 1583/2023 – Presidência / ASPRE, de 27 de junho de 2023 que instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, através do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tocantins – GMF, o Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins;

A juntada das portarias do Ministério da Saúde que versem sobre o escopo do procedimento;

A juntada de memória de reunião sobre o referido tema;

A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Designo as Analistas Micheli Angélica Barbosa Portilho e Mônica Costa Barros e as Técnicas Ministeriais Francisca Coelho de Souza Soares e Roberta Barbosa da Silva Giacomini, para secretariarem o feito, devendo as mesmas se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Palmas/TO, 04 de setembro de 2023.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde

Portaria N° 380/2022

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010828

Vistos

Os fatos narrados são abstratos e generalizados e referentes a fatos ocorridos na eleição de 3 anos passados.

Inviável qualquer apuração naquela época e sem qualquer relevância jurídica nesse momento em que os candidatos já foram empossados.

Não se trata de crime eleitoral o que poderia ensejar medida nesse seara, mesmo que pretéritos os fatos.

Diante disso, rejeito a denúncia.

Arquive-se uma vez q anônima.

Cumpra-se

Novo Acordo, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4565/2023

Procedimento: 2023.0007451

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato n.º. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República;

8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2023.0007451 em procedimento administrativo visando acompanhar o cumprimento pelo Município de Wanderlândia das condicionantes definidas pelo NATURATINS, quanto ao funcionamento de aterro sanitário público naquela localidade.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º; e,
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, visando nova vistoria tão logo os prazos definidos se esgotem; e,
- 5) comunique-se o Município desta instauração, via e-mail ou outro meio hábil.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Araguatins, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008846

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada

pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 30/08/2023, sob o Protocolo nº 07010602870202342 - relatando Irregularidades no Credenciamento de Profissionais da Saúde pelo Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Prefeitura de Talismã faz Credenciamento de Profissionais para a Saúde mais só coloca quem eles Quer. Entreguei meus documentos para participar e nem foi analisado como de várias pessoas e está contratando gente só da Cidade. Médico, Dentistas e Enfermeiro, e tudo indicado deles a dedo. Tenho Competência e Currículo iguais vários outros profissionais que cadastrou. Só queria que fosse analisado e contratado certo nós gastamos para ir na cidade levar documentos e ficamos só na esperança”.

Diante do quanto se tem veiculado na comunicação recebida, oficie-se:

1. Ao Prefeito Municipal de Talismã/TO SOLICITANDO informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre todos os procedimentos administrativos de Credenciamento de Profissionais para a Saúde do Município no corrente ano, esclarecendo como se dá a forma de escolha, mediante critério objetivos, dos aludidos profissionais, encaminhando ainda cópia dos referidos procedimentos.

Junte-se, em anexo, cópia da representação.

Cumpra-se.

Alvorada, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4555/2023

Procedimento: 2023.0003457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº. 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2023.0003457, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda da Ouvidoria deste Parquet, noticiando eventual dano ao erário municipal decorrente de supostos pagamentos irregulares de Indenização de

Transporte, tendo em vista a ausência de comprovação de gastos com veículo próprio para a execução da atividade laboral por parte de servidores públicos do Município de Palmas;

CONSIDERANDO que foram realizadas buscas em fontes abertas (evento 3), logrando-se verificar que tal verba seria regulamentada pelo Decreto 1.980/21, que prevê em seu artigo 1º que "É concedida indenização de transporte aos membros do Comitê de Governança, bem como aos servidores no exercício das funções do cargo de Secretário Executivo, Assessor de Assuntos Estratégicos, Controlador Geral, Procurador Chefe, Superintendente, Assessor Especial Jurídico, Assessor Executivo e de Diretor, em efetivo exercício nos órgãos dos sistemas estruturantes centralizados da administração direta do Poder Executivo, instituídos pela Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que, por opção, e condicionado ao interesse da administração, realizarem despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias dos cargos ocupados;"

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal em questão, aparentemente, não detalha meios para aferição do efetivo uso de veículo próprio e não cria mecanismos para controle de proporcionalidade entre os dias de uso e o valor pago;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Federal nº 3.184, de 27 de setembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, especialmente a fixação do valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezesete reais) e a exigência de comprovação do uso de veículo próprio mediante atestado descritivo dos serviços externos executados pelo servidor, parâmetro da esfera federal condizente com a natureza da verba;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ao erário municipal decorrente de supostos pagamentos irregulares de Indenização de Transporte, tendo em vista aparente a ausência de comprovação de gastos com veículo próprio no uso indispensável para a execução da atividade laboral por parte de servidores públicos do Município de Palmas beneficiados com tal verba;

1. Investigados: Município de Palmas e Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos

auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. efetue-se buscas em fontes abertas e a juntada de normas e regulamentos da concessão de indenização de transportes em outros órgãos públicos, ressaltando os beneficiados, critérios para concessão e valores.

2.5. oficie-se à Prefeitura Municipal de Palmas requerendo-se informações acerca dos pagamentos referentes à Indenização de Transporte, notadamente:

a) relação nominal de todos os servidores recebedores da mencionada indenização;

b) cópia das fichas financeiras referentes ao período de janeiro de 2021 até a data do recebimento do ofício;

c) remeta-se os atos normativos que criaram e regulamentaram a concessão e os valores definidos para a dita indenização de transporte.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2017.0003460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.

75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que “O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, e que os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do CONTRAN”;

CONSIDERANDO que “Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”, nos termos do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº 927, de 28/03/2022, em seu art. 22 estipula que “Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia (CFP)”.

CONSIDERANDO que o DETRAN/TO publicou a Portaria DETRAN/GAB/PRES Nº 288, DE 03/08/2017, no Diário Oficial do Estado nº 4.926, de 07/08/2023, que sugeriu valores máximos para os exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica realizadas pelas Clínicas Médicas e Psicológicas credenciadas no órgão de trânsito, com o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para a Junta Médica;

CONSIDERANDO que em reunião realizada no Ministério Público do Tocantins, no dia 05/12/2018, o Presidente do DETRAN/TO afirmou que elaboraria um estudo técnico para verificar a viabilidade de eventual redução do valor cobrado para a realização do exame por Junta Médica, mas não encaminhou resposta a esta Promotoria de Justiça sobre o estudo, mesmo após instado através do Of. nº

213/2021/15ªPJC;

CONSIDERANDO que o pagamento do valor cobrado para realização dos exames de aptidão física e mental por Junta Médica é necessário para obter isenção de tributos na aquisição de veículos automotores, bem como emissão de Carteira Nacional de Habilitação, na modalidade especial, entre outros;

CONSIDERANDO que a pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins demonstrou que os exames de aptidão física e mental, por Junta Médica, realizados pelas Clínicas Médicas e Psicológicas credenciadas ao DETRAN/TO, é o maior cobrado entre os estados pesquisados, citando-se: a) Goiás: R\$ 348,00; b) Mato Grosso: R\$ 361,58; c) Distrito Federal: R\$ 410,00; d) Pará: R\$ 438,39 (incluso o valor da taxa de renovação para inclusão dos caracteres que identificam a restrição do condutor, em havendo a necessidade de alteração de dados na CNH); e) Roraima: R\$ 569,78 (incluso o valor da taxa de renovação para inclusão dos caracteres que identificam a restrição do condutor, em havendo a necessidade de alteração de dados na CNH); e f) Amazonas R\$ 180,00 (excluída a taxa de renovação da CNH);

CONSIDERANDO que não compete ao DETRAN/TO sugerir valores máximos para os exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica realizadas pelas Clínicas Médicas e Psicológicas credenciadas no órgão de trânsito, conforme portaria acima mencionada, mas fixar os honorários decorrentes da realização desses exames, tendo como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação (art. 22 da Resolução CONTRAN nº 927, de 28/03/2022)

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, determina que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

CONSIDERANDO que são direitos básicos do Consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (art. 6º, V, CDC);

CONSIDERANDO que “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, e que se presume exagerada a vantagem que “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso” (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC);

CONSIDERANDO que ao sugerir valores máximos a serem praticados pelas empresas de Clínicas Médicas e Psicológicas, por meio da PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES Nº 288, DE 03/08/2017,

as credenciadas passaram a cobrar o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para exame por junta médica dos consumidores com deficiência, que desejam obter isenção de tributos na aquisição de veículos automotores, ou obter carteira nacional de habilitação, na modalidade especial, entre outros;

CONSIDERANDO que tramita na 15ª Promotoria de Justiça da Capital o Inquérito Civil nº 2017.0003460, que apura possíveis lesões aos consumidores em razão de possível cobrança indevida/ ilegal de Taxa por parte do Detran-TO, referente ao pagamento de Junta Médica para comprovação de limitação física das pessoas com necessidades especiais, que buscam a isenção de impostos na compra de veículos automotores, bem como provável impedimento da livre concorrência de mercado para a realização de exames médicos para tal finalidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao DETRAN/TO que seja elaborado um estudo técnico para fixar honorários decorrentes da realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, especialmente por Junta Médica, tendo como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia (CFP), em consonância com o art. 22 da Resolução CONTRAN nº 927/2022, considerando, outrossim, os valores médios cobrados por outros estados da federação.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao destinatário, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 31 de agosto de 2023
Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4560/2023

Procedimento: 2023.0008997

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº

26/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil nº 2018.0005881, com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-802005; Y-8866262 UTMFUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro;

CONSIDERANDO que, no decorrer da instrução dos autos, foi juntada a cópia da Certidão de Matrícula n. 150.068, referente ao Lote 03 do Loteamento Varjão, de propriedade de Anízio Moura Filho, área objeto do Inquérito Policial n. 4922/2021, inserido no sistema E-proc sob o n.º 0014121-35.2021.827.2729, não correspondente a área apurada no Inquérito Civil nº 2018.0005881;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar parcelamento irregular do solo no imóvel denominado Lote 03 do Loteamento Varjão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal

estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de parcelamento irregular do solo no imóvel denominado Lote 03 do Loteamento Varjão, figurando como investigados Anízio Moura Filho, loteador da área, e o Município de Palmas pela omissão no dever de fiscalizar e coibir a implementação do empreendimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito, remetendo cópia desta portaria

inaugural;

b) Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial deste Parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Junte-se aos autos os documentos constantes nos eventos 66 e 64 do Inquérito Civil Público n.º 2018.0005881;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4561/2023**

Procedimento: 2023.0008998

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 27/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil n.º 2018.0005881, com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-802005; Y-8866262 UTMFUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro;

CONSIDERANDO que, no decorrer da instrução dos autos, foram juntadas as notificações de embargo de loteamento, oriundas da SEDUSR, em face de Iracema Pereira da Silva Machado, proprietária do Lote 04 do Loteamento Varjão, sendo a referida área objeto do Inquérito Policial n. 17015/2020, inserido no sistema E-proc sob o n.º 0007775-68.2021.8.27.2729;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar parcelamento irregular do solo no imóvel denominado Lote 04 do Loteamento Varjão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da

instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de parcelamento irregular do solo no imóvel denominado Lote 04 do Loteamento Varjão, figurando como investigados Iracema Pereira da Silva Machado, loteadora da área, e o Município de Palmas pela omissão no dever de fiscalizar e coibir a implementação do empreendimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito, remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial deste Parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Junte-se aos autos os documentos constantes nos eventos 57 e 81 do Inquérito Civil Público nº 2018.0005881;
- e) Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Matrícula referente ao Lote 04, do loteamento Varjão, de propriedade de Iracema Pereira da Silva Machado;
- f) Solicite-se ao CAOMA a colaboração nos autos no sentido de elaborar parecer visando atestar a situação atual do referido loteamento.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4548/2023**

Procedimento: 2023.0004180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO que aportou na 24ª Promotoria de Justiça da Capital o Relatório de Inspeção encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSAÚDE relativo a inspeção realizada no Centro de Controle de Zoonoses de Palmas na data de 09 de março de 2023 por equipe formada pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSAÚDE, Conselho Municipal de Saúde - CMS e Sindicato dos Servidores Municipais de Palmas - SISEMP.

CONSIDERANDO que o documento relata a constatação de irregularidades no local, tais quais, ambiente insalubre e nocivo à saúde humana em razão de forte cheiro de mofos e ácaros decorrentes de infiltrações nas paredes e teto; estrutura inadequada do centro cirúrgico; mobiliários antigos; telamento danificado dos canis destinada ao resguardo de animais soropositivos para destino a eutanásia, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências

imprescindíveis para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Relatório de Inspeção - CaoSAÚDE;
2. Investigado(s): Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.
3. Objeto: Apurar supostas lesões ao meio ambiente decorrentes de irregularidades encontradas no Centro de Controle de Zoonoses de Palmas, conforme Relatório de Inspeção - CaoSAÚDE.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO; e
 - c. seja enviado Ofício ao Diretor do Centro de Zoonoses, requisitando informações quanto a possíveis providências que foram tomadas em relação aos fatos constantes do Relatório de Inspeção - CaoSaúde.
 - d. Seja enviada uma cópia do relatório do CAOSAÚDE para a 27a.PJC que atua em defesa dos Direitos a Saúde Pública para análise e providências que entender cabíveis no sentido de apurar os fatos noticiados no relatório, no âmbito das atribuições daquela especializada.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4552/2023**

Procedimento: 2023.0004184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, respondendo pela 24ª

Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que aportou nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital representação anônima noticiando supostas irregularidades relacionadas ao recolhimento de embalagens de agrotóxicos por empresa recicladora denominada COOPERAN (ReciclaTO);

CONSIDERANDO que conforme a representação, a empresa de reciclagem está fazendo o recolhimento das embalagens de agrotóxicos em propriedades rurais de Palmas e região mesmo não sendo integrante do sistema de logística reversa;

CONSIDERANDO que os resíduos remanescentes (embalagens contaminadas), ordinariamente, provocam riscos ao meio ambiente e à saúde, tendo em vista a permanência por longo tempo dos princípios ativos que fomentam o poder toxicológico dos agrotóxicos e seus componentes;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental (art. 56 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações acerca dos fatos noticiados e tendo em vista a expiração do prazo de tramitação do procedimento como Notícia de Fato;

RESOLVE,

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Representação anônima formulada sob o Protocolo 07010564532202311;
2. Investigado(s): COOPERAN (ReciclaTO);
3. Objeto: apurar notícia de recolhimento e destinação incorreta de embalagens vazias de agrotóxicos, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação pertinente;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei Federal nº 7.802/89 e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;

Por oportuno, determino as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
2. Seja expedido ofício à Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Ambientais e Conflitos Agrários - DEMAG para que realize diligência investigatória a fim de constatar a ocorrência do fato noticiado e acaso haja indícios da prática ilícita, REQUISITO desde

já a instauração do competente Inquérito Policial, com posterior encaminhamento do número dos autos e do respectivo registro no e-proc.

3. Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

4. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4562/2023

Procedimento: 2023.0007900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Auto de Infração nº 00017/2023, lavrado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas em desfavor de Rubenilson da Conceição Silva, por desmatar, sem autorização ambiental competente, floresta ou demais formas de vegetação natural fora da reserva legal, no Assentamento Terra Boa, lote 04, no distrito de Taquaruçu, em Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a intervenção realizada no meio e eventual dano ambiental causado, bem ainda a devida reparação caso verificada degradação;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0007900;

Investigado(s): Rubenilson da Conceição Silva;

Objeto: Apurar o desmatamento, sem autorização ambiental competente, de floresta ou demais formas de vegetação natural, fora da área de reserva legal, no lote 04 do Assentamento Terra Boa, localizado no Distrito de Taquaruçu, em Palmas;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei n.º 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

Oficie-se à DEMAG, com cópias dos autos, requisitando a instauração do procedimento investigatório ou, acaso já exista tal procedimento, que informe o respectivo número pelo qual tramita no Sistema Eproc;

Seja solicitado ao CAOMA a colaboração necessária, no sentido de realizar uma vistoria no local e verificar os prováveis danos provocados ao meio ambiente em razão do suposto desmatamento ocorrido;

A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO; e

Notifique-se a Fundação Municipal do Meio Ambiente a respeito da instauração do presente feito.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004662

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça Dra. Kátia Chaves Gallieta, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2023.0004662, instaurada a

partir do Auto de Infração n.º : 00002/2023, lavrado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, em desfavor do Senhor: Anezio Tavares dos Santos, por Queimar Resíduos Sólidos sem Licença. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 03 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004662

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça Dra. Kátia Chaves Gallieta, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2023.0004662, instaurada a partir do Auto de Infração n.º : 00002/2023, lavrado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, em desfavor do Senhor: Anezio Tavares dos Santos, por Queimar Resíduos Sólidos sem Licença. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 03 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4564/2023

Procedimento: 2023.0009010

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, em especial os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e artigo 23 da Resolução CSMP N. 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de

2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, alterou a legislação penal e processual penal, introduzindo no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de Inquérito Policial n. 00539318520198272729, em que se apurou a prática do crime previsto no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 6.766/1979 e art. 60, Lei 9.605/1998;

CONSIDERANDO que no feito suso referido o juízo da 2ª Vara Criminal oportunizou ao Ministério Público a proposição do acordo de não persecução penal (evento 21), sendo mister a adoção de medidas para oportunizá-lo ao denunciado e formalizá-lo por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MOISES COSTA LIMA, indiciado nos autos do Inquérito Policial n. 00539318520198272729.

Inicialmente, adotem-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Notifique-se o denunciado, via aplicativo de comunicações, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse em ajustar o Acordo de Não Persecução Penal. Em caso positivo, dentro do mesmo prazo, deverá o denunciado apresentar suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará negativa tácita à proposta de acordo;
- d) Na hipótese de interesse na celebração do acordo, com a apresentação das certidões de antecedentes, promova-se a pesquisa pessoal do investigado nos sistemas de dados do Ministério Público, certificando-se o que for encontrado, vindo os autos conclusos para a fixação das condições e prosseguimento das tratativas;
- e) Caso negativa a resposta, comunique-se o juízo competente para prosseguimento da instrução criminal.

f) Junte-se aos autos PARECER TÉCNICO N. 097/2020 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA – sob Protocolo E-DOC n. 07010376061202027.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Konrad Cesar Resende Wimmer

Promotor de Justiça

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4575/2023

Procedimento: 2023.0009059

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração dos fatos que ensejem a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxxx, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.S.C., necessita de consulta em neurocirurgia pré operatório para colocação de Derivação ventrículo peritoneal – DVP. Porém ate o presente momento não há previsão para a realização do procedimento cirúrgico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 -

CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta pré-cirúrgica em neurocirurgia em favor da paciente A.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4576/2023

Procedimento: 2023.0009060

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO A Notícia de Fato 2023.000XXX foi encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente W.E.G.C. necessita

do medicamento contínuo Dapaglifozina 10mg porém não obteve o fornecimento dos medicamentos da Assistência Farmacêutica Estadual.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Dapaglifozina 10mg, pelo Estado do Tocantins ou pelo Município de Palmas ao paciente W.E.G.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004119

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004119, instaurada nesta Promotoria de Justiça oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, tendo como objeto a suposta irregularidades em gastos com festividades pelo Município de Colinas do Tocantins/TO.

O Município, em resposta (evento 8), informou que a celebração do 63º Aniversário de Colinas seguiu um programa inicial amplo, incluindo atividades artísticas, culturais, religiosas, desfiles e eventos esportivos. Devido a limitações orçamentárias, ajustes foram feitos, resultando no cancelamento dos eventos esportivos planejados. No entanto, o processo de aquisição dos materiais já havia sido concluído, impossibilitando sua anulação. O Município assegurou a entrega dos materiais à Secretaria de Esportes, juntando prova documental do afirmado.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base nas informações fornecidas, constata-se que, embora os materiais não tenham sido utilizados na celebração do aniversário da cidade, foram entregues ao órgão competente (Secretaria de Esportes do Município), comprovado pelo recibo de recebimento do objeto.

Não existem indícios de irregularidades ou pendências associadas a este caso.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, já que a notícia de fato foi enviada por dever de ofício daquele órgão (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §2º);

(b) seja cientificada a Prefeitura Municipal de Colinas/TO acerca da presente decisão de arquivamento (preferencialmente por meio eletrônico ou, caso não encontrada, com a publicação de edital), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital;

(c) seja cientificada a noticiante acerca da presente decisão de arquivamento (com a publicação de edital, já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital;

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4554/2023

Procedimento: 2023.0004292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0004292 que tem como interessada a menor S. R. V., a qual supostamente se encontram em condição de risco e vulnerabilidade social.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0004292, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor S. R. V., em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se a escola em que a menor está matriculada, para que o corpo docente prestem informações acerca de possíveis alterações no comportamento da menor na unidade de ensino e demais esclarecimentos acerca do desenvolvimento da menor;
- f) Oficie-se o Conselho Tutelar do Município de Bernardo Sayão, para que preste informações atualizadas sobre a menor, se obtiveram novos relatos acerca do caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003860

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível

utilização indevida de maquinário pertencente ao Município de Colmeia/TO, em benefício de dois de seus ex-secretários – evento 18.

Os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público a partir de denúncia firmada por Aluísio Chagas dos Santos, o qual informou que o ex-secretário de infraestrutura de Colmeia/TO, Oliveira, e o ex-secretário de agricultura da municipalidade, Vilmar, teriam se afastado dos respectivos cargos com a intenção de se candidatarem ao cargo de vereador.

Nesse contexto, as pessoas retromencionadas estariam utilizando as máquinas das secretarias que teriam comandado para se beneficiarem.

Solicitou-se missão policial para verificar a fidedignidade das informações narradas pelo denunciante – ofício n.º 383/2020 (eventos 3 e 4), tendo sido instaurado o Inquérito Policial n.º 9496/2020, autos n.º 0003084-90.2020.8.27.2714, a fim de apurar os fatos (evento 5). Notificou-se, ainda, o autor da denúncia para que apresentasse provas do alegado – ofício n.º 428/2020 (evento 9), quando este enviou fotografias de veículos pertencentes ao Município de Colmeia.

Posteriormente, o denunciante foi notificado para prestar esclarecimentos sobre as imagens apresentadas – Notificação n.º 40/2020 (evento 13), mas a oitiva não foi realizada naquela ocasião (evento 15). Em nova tentativa, Aluísio Chagas prestou declarações nesta Promotoria de Justiça – evento 22, tendo indicado Leandro Padias como testemunha das irregularidades por ele anunciadas.

Procedeu-se à oitiva de Leandro Padias de Jesus – evento 27.

Certidão constante no evento 28 informa que o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos em apreço no presente Inquérito Civil Público foi arquivado (autos 0003084-90.2020.8.27.2714).

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que após esgotadas as diligências cabíveis, não foi possível comprovar as irregularidades apontadas pelo denunciante, conforme explanado a seguir.

De início, a denúncia que deu origem ao presente procedimento aportou nesta Promotoria de Justiça sem elementos de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria que direcionassem este órgão a realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, narrou-se fatos genéricos (evento 1).

Posteriormente, notificado a complementar a denúncia, Aluisio Chagas apresentou fotos de veículos pertencentes ao Município de Colmeia, no entanto, mesmo após ulteriores explicações, não foi possível estabelecer relação sólida entre as imagens e os fatos por ele alegados.

No mesmo viés, a pessoa indicada pelo denunciante como testemunha das irregularidades apontadas, Leandro Padias de Jesus, prestando declarações nesta Promotoria de Justiça, apesar de ter informado que possui conhecimento da utilização irregular de maquinário por Oliveira, negou ter presenciado as irregularidades ou

possuir documentos que as comprovem, ao passo em que soube das possíveis ocorrências por terceiros. Já em relação a Vilmar, disse "não ter conhecimento de que tenha utilizado maquinário público em seu favor (evento 27)".

Por fim, o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos a pedido do Ministério Público (autos n.º 0003084-90.2020.8.27.2714) foi arquivado após parecer do Promotor de Justiça atuante na 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que consignou:

(...)Nesse sentido, foram realizadas diligências para apurar a veracidade dos fatos, no entanto, as autoridades policiais não verificaram o uso de bens públicos pelos investigados, conforme o relatório policial do ev. 7. Observa-se que os supostos autores não foram flagrados ou avistados utilizando bens públicos para fins particulares durante o período mencionado e, ao serem interrogados, negaram qualquer irregularidade em suas condutas (...)

Portanto, ante a ausência de elementos que evidenciem a prática das irregularidades apontadas pelo denunciante, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, em obediência ao art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000540

AUTOS SOB O Nº: 2021.0000540

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado

em data de 08/06/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0000540, tendo por escopo apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação dos seguintes servidores: Cleide Maria Lino, Samuel Pereira Carvalho, Maria Goreth Araújo Carvalho, Celia Barbosa de Araújo, Manoel Ramilson do Costa Barbosa, Rosa Maria Coelho de Carvalho e Men de Sá Pereira Carvalho .

O Ministério Público efetuou diligências preliminares requisitando ao gestor municipal que discriminasse qual função, qualificação técnica, grau de parentesco com o Prefeito e em qual secretaria estão vinculados os servidores mencionados acima.

Em resposta encartado no evento 8, através do Ofício nº 23/2021, foram encaminhados os seguintes decretos, Decreto 006/2021, nomeando Maria Goreth Araújo Carvalho, para o cargo de Coordenadora de Orientação Educacional. Decreto 007/2021, nomeando Men de Sá Pereira Carvalho para o cargo de Secretário de municipal de Trânsito e Transporte. Decreto 011/2021, nomeando Rosa Maria Coelho de Carvalho para o cargo na Secretaria Chefe de Gabinete. Decreto 026/2021, nomeando Cleide Maria Lino como Diretora Municipal de Escola. Decreto 027/2021, nomeando Celia Barbosa de Araújo para o cargo de Diretora Municipal de Escola. Decreto 037/2021, nomeando Manoel Ramilson do Costa Barbosa, como Diretor Municipal de Turismo e Meio Ambiente. Decreto 049/2021, nomeando Samuel Pereira Carvalho, para o cargo de Vice-diretor.

Considerando que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato já havia expirado, o Ministério Público, não convencido quanto à legalidade das contratações, converteu a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público e solicitou ao gestor municipal, novas informações.

Em resposta, conforme consta no evento 11, foi informado o seguinte:

Que a Srª. Cleidiane Maria Lino é uma servidora efetiva, possuindo a qualificação técnica necessária para exercer a função de diretora. Ele apresentou comprovantes de sua qualificação, incluindo um diploma de graduação em Normal Superior, um certificado de conclusão de curso no programa de capacitação à distância para Gestores Escolares e um diploma de Pós-graduação em especialização em Gestão Educacional e Metodologia do Ensino de Ciências Naturais – Matemática e Ciências. Além disso, foi destacado que a servidora consegue conciliar suas funções no Município e no Estado.

No mesmo contexto, Sr. Manoel Romilson da Costa, esclareceu que não possui nenhum vínculo familiar com o gestor e acrescentou que ele possui a qualificação técnica necessária para desempenhar a função para a qual foi designado.

Por outro lado, Sr. Samuel Pereira Carvalho, foi nomeado em 01 de janeiro de 2021, exonerado através do Decreto nº 102/2021, em 15 de junho de 2021, cuja publicação no Diário Oficial Municipal ocorreu em 17 de junho de 2021, sob o número 345.

No caso dos autos, após análise dos nomes indicados na

representação, verificou-se que em relação a nomeação da senhora Rosa Maria Coelho de Carvalho, sobrinha do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Suzano Lino Marques, para o cargo de provimento em comissão de Secretaria Chefe de Gabinete, o fato encontra-se em apuração no bojo do Inquérito Civil Público nº 2021.0000135.

Ao pesquisar no sistema E-ext, foi possível verificar que Men de Sá Pereira Carvalho, Secretário de municipal de Trânsito e Transporte e Maria Goreth Araújo Carvalho, Coordenadora de Orientação Educacional, já foram objeto de investigação através da notícia de Fato nº 2021.0005404, que teve o arquivamento in limine.

Ao realizar uma pesquisa no sistema E-ext, constatou-se que Men de Sá Pereira Carvalho e Maria Goreth Araújo Carvalho, já foram alvo de uma investigação anterior referente à Notícia de Fato nº 2021.0005404. Esta investigação foi arquivada in limine.

Além disso, é importante observar que a denúncia em questão, alegando atos de nepotismo em relação a Men de Sá, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, e Maria Goreth, Coordenadora de Orientação Educacional, não prospera as alegações, uma vez que não há vínculo de parentesco entre eles e o Prefeito. Adicionalmente, destaca-se que os dois estão vinculados a secretarias diferentes, o que fortalece a perspectiva de que não há nepotismo nas nomeações.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restou efetivamente comprovado o nepotismo de servidores comissionados e contratos temporários no âmbito do poder executivo do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Os fatos e informações disponíveis não sustentam a necessidade de prosseguimento das investigações, uma vez que não foram identificados indícios concretos de irregularidades, infrações legais ou condutas que justifiquem a manutenção deste Inquérito Civil.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º

e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Por assim ser, não existem fundamentos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0007502.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, e considerando se tratar de representação anônima, promova -se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou

à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004162

Autos sob o nº 2023.0004162

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 25/04/2023, autuada sob o nº 2023.0004162, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de São Félix do Tocantins/TO. Nos seguintes termos:

Gostaria de fazer uma denúncia porém gostaria que Estivessem a certeza que meu nome vai ficar Anônimo.

se precisa de prova eu estou a disposição porém eu não quero que apareça meu nome

Gostaria de fazer uma denúncia de Nepotismo na administração pública do município São Félix do Tocantins.

No município, há um vereador com sua família uma grande comprovação de acúmulo de cargos, tem sua esposa como secretária e gestora do fundo municipal de saúde, jura de Abreu o nome da mesma. A irmã Lucivania Barbosa secretária de administração do município. O irmão motorista do prefeito, da gestão com nome do prefeito Carlos Israel Ribeiro, atual gestor uma irmã do mesmo vereador tem cargo dentro da secretária de saúde de confiança. Marinilva Barbosa é o vereador atual eleito Luiz Barbosa.. só frisando o vereador é da base prefeito

O Ministério Público empreendeu diligências para investigar a denúncia em questão e buscou obter esclarecimentos do prefeito, o qual apresentou sua defesa por meio do ofício nº 092/2023. Nessa resposta, o prefeito alegou que os fatos narrados na denúncia não configuram nepotismo, uma vez que não há contratação de familiares seus pela Câmara de Vereadores. Ele destacou que não existe troca de favores ou nepotismo cruzado e que todos os servidores mencionados na denúncia possuem qualificação técnica adequada para as funções que desempenham.

O prefeito também argumentou que não é incomum que ocorra contratação de parentes em um município de pequeno porte, como o em questão, uma vez que essas localidades frequentemente têm relações de parentesco entre os membros dos poderes.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando as diligências realizadas pelo Ministério Público para investigar a denúncia em questão, a resposta apresentada pelo prefeito por meio do ofício nº 092/2023, e também o fato de que a denúncia foi realizada de forma anônima e não trouxe provas substanciais.

Considerando as alegações do prefeito de que os fatos narrados na denúncia não configuram nepotismo, uma vez que não há contratação de familiares seus pela Câmara de Vereadores, e que todos os servidores citados na denúncia possuem qualificação técnica adequada para suas funções.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da

investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4563/2023

Procedimento: 2022.0007674

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2022.0007674, noticiando supostas fraudes e contratações de empresas aparentemente fantasmas, nos procedimentos licitatórios (pregões presenciais e eletrônicos): Pregão Eletrônico nº 002/2020 (Processo 4476), referente ao registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higienização para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de São Salvador; Pregão Presencial nº 13/2021 (Processo Adm. nº 988/2021), referente ao registro de presos para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar; Pregão Presencial nº 19/2021 (Processo Adm. nº 3158/2021), referente ao registro de preços visando a futura e eventual aquisição de mobiliário/eletrodoméstico/equipamentos eletrônicos para atender demandas

da Secretaria Municipal de Administração, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social; Pregão Presencial nº 06/2022 (Processo nº 0275/2022), referente ao registro de preços, visando futura e eventual aquisição de materiais gráficos para atender as necessidades da prefeitura de São Salvador do Tocantins e dos fundos municipais;

CONSIDERANDO que a resposta encaminhada pelo gestor municipal, através do Ofício nº 213/2022, veio desprovida de documentos comprobatórios conforme mencionado em seu ofício resposta;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da notícia de fato nº 2022.0007674, ora convertida, encontra-se esgotado, e restam diligências a serem empreendidas para melhor elucidação dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade devem ser fielmente observados;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que na regulamentação dada pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), também está firmada como objetivo primordial da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade;

CONSIDERANDO que as licitações devem culminar na proposta mais vantajosa para o órgão público;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmada a notícia, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2022.0007674 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar eventual fraude, consistente em contratação de empresas fantasmas pelo Município de São Salvador do Tocantins, nos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico nº 002/2020 (Processo 4476), referente ao registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higienização para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de São Salvador; Pregão Presencial nº 13/2021 (Processo Adm. nº 988/2021), referente ao registro de presos para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar; Pregão Presencial nº 19/2021 (Processo Adm. nº 3158/2021), referente ao registro de preços visando a futura e eventual aquisição de mobiliário/eletrodoméstico/equipamentos eletrônicos para atender demandas da Secretaria Municipal de Administração, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social; Pregão Presencial nº 06/2022 (Processo nº 0275/2022), referente ao registro de preços, visando futura e eventual aquisição de materiais gráficos para atender as necessidades da prefeitura de São Salvador do Tocantins e dos fundos municipais; e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou

outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e no mural desta Promotoria de Justiça;
3. Cumpra-se a diligência estampada no evento 09, encaminhando junto uma cópia desta Portaria.
4. Com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0007939

RECOMENDAÇÃO N° 11/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988; bem como pelo artigo 201, inciso VIII, § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando não competir ao Ministério Público a emissão de decisões ou a implementação de políticas e serviços públicos, a exemplo da educação, mas ser função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação de diferentes direitos, dentre eles a educação, a profissionalização, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária, consagrando na Constituição Federal, por meio do Princípio da Prioridade Absoluta, a

Doutrina da Proteção Integral do Direito de Crianças e Adolescentes;

Considerando que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, inciso V, do ECA);

Considerando a obrigatoriedade da educação básica e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, sendo o seu acesso direito público subjetivo e que o seu não-oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, consoante art. 208, inciso I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

Considerando que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; de pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; da gestão democrática do ensino público; da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206, incisos I, III, VI, IX, da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, conforme art. 208, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando competir aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, nos termos do art. 30, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando que aos Municípios incumbe organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, na forma do art. 11, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.394/96 (LDB);

Considerando que lei municipal definirá as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades (Art. 14 da Lei nº 9.394/96 (LDB);

Considerando que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, conforme o art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB);

Considerando que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério

do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas prevista da LDB;

Considerando que na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente quanto organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e à adequação à natureza do trabalho na zona rural;

Considerando que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação é, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema, na forma da legislação pertinente, bem como pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Municipal nº 032/2019;

Considerando ser a Secretaria Municipal de Educação o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica, de acordo com o art. 3º, da Lei Municipal nº 032/2019;

Considerando a existência de, ao menos, 32 (trinta e duas) crianças e adolescentes, sem acesso à escola, residentes no Acampamento Clodomir Morais, situado na zona rural do Município de Ipueiras-TO;

Considerando o exposto no Parecer Técnico nº 018/2023 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), em anexo, em que resta demonstrada a necessidade de imediata oferta educacional às crianças e jovens do Acampamento Clodomir. Ademais, que a garantia do direito à educação deve ser promovida por ação conjunta do Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação de Ipueiras-TO.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Educação e à Presidente do Conselho Municipal de Educação que providencie, de imediato, o atendimento educacional das crianças e adolescentes do Acampamento Clodomir de Morais, localizado no município de Ipueiras-TO e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

Faça o levantamento da demanda por oferta de educação em todas as etapas da Educação Básica, incluindo quantitativo de alunos com deficiência e a Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Acampamento Clodomir de Morais, localizado no município de Ipueiras-TO;

Realize Audiência Pública com a comunidade do acampamento, representantes do Poder Público e da sociedade civil para definir o atendimento e as modalidades de ensino que serão ofertadas para as crianças, adolescentes, jovens e para os adultos que tiverem interesse em estudar;

Articule com o os órgãos estaduais o atendimento à demanda educacional de Ensino Médio e Ensino Profissionalizante, caso haja demanda e interesse dos jovens e adultos acampados;

Defina, em Ato Normativo Municipal, a forma de oferta educacional para atendimento aos acampados do Acampamento Clodomir de Morais;

Defina, por meio de Decreto do Prefeito e/ou Portaria da Secretaria Municipal de Educação, a forma do atendimento educacional dos acampados do Acampamento Clodomir de Morais e de implementação, acompanhamento, monitoramento pela equipe municipal de educação ao ensino;

Regulamente, por meio de Parecer e Resolução do Conselho Municipal de Educação, autorização de funcionamento dos cursos ofertados em classes ou escola itinerante para os acampados do Acampamento Clodomir de Morais;

Providencie quadro de servidores por contratação ou designação de servidores efetivos para atuar no atendimento aos acampados do Acampamento Clodomir de Morais, sendo que, em caso de contratação, seja dada preferência a profissionais, com a formação adequada, que façam parte da comunidade ou residam nas proximidades;

Regulamente, por meio de Parecer e Resolução do Conselho Municipal de Educação, o atendimento a público itinerante: instrução normativa para matrícula, acompanhamento e monitoramento ao desenvolvimento escolar, bem como os instrumentos para sistematização dos processos e registros da oferta do ensino, do desempenho dos estudantes e do arquivamento e guarda dos documentos, caso o acampamento seja desfeito, por ordens judiciais ou desistência dos próprios acampados;

Regulamente, por meio de Parecer e Resolução do Conselho Municipal de Educação, orientações para elaboração e aprovação da Proposta Pedagógica para oferta educacional, considerando o Ciclo de Formação Humana para Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas etapas e modalidades que o ensino for ofertado para a comunidade, o recebimento e emissão de documentos/relatórios de desenvolvimento dos alunos, no período que estudarem nessas classes ou escolas;

Crie mecanismos e instrumentos para informar a frequência escolar das crianças e dos adolescentes ao Conselho Tutelar existente na região, com vistas ao acompanhamento deste à vida das crianças, adolescente e jovens em situação de itinerância no que se refere ao respeito, à proteção e à promoção dos seus direitos sociais, sobretudo ao direito humano à educação, e

RECOMENDAR ao Conselho Municipal de Educação que:

Participe do Planejamento para atendimento à demanda;

Acompanhe e fiscalize a implementação da oferta da Educação para o público itinerante de acampados.

Após o cumprimento desta Recomendação, no prazo acima

assinado, remetam a esta Promotoria de Justiça, informações sobre as medidas efetivadas, dando conta do perfeito funcionamento da escola no Acampamento Clodomir de Moraes.

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;
 02. Conselho Municipal de Educação, para ciência e adoção das providências necessárias;
 03. Secretaria Municipal de Educação, para ciência e adoção das providências necessárias;
 04. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
 05. Diário Oficial do Ministério Público;
 06. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
 07. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004252

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada em 27 de Abril de 2023, mediante atendimento com o genitor qualificado nos autos, objetivando apurar suposta infrequência escolar de seu filho.

Ao longo do feito foram realizadas diligências, tendo sido oficiado ao Conselho Tutelar e à unidade escolar.

Da análise dos autos percebe-se que a situação de infrequência escolar encontra-se sanada, não havendo razão outra para a manutenção deste procedimento.

Dessa feita, em razão de o fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema eExt, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004675

O presente procedimento foi instaurado com o escopo acompanhar a implementação, integração e a alimentação do banco de dados do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) no âmbito da comarca de Porto Nacional (TO).

Compulsando os autos, observa-se que o Núcleo de Perícias Técnicas de Porto Nacional (TO) vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública implementou sistema de monitoramento e fornecimento de dados referentes à localização e identificação de pessoas desaparecidas e outras ocorrências inerentes à atuação do órgão.

Com efeito, os documentos agregados nos eventos 07, 15 e 20 demonstram que referido Núcleo vem mantendo estatísticas atualizadas e, desse modo, pode-se dizer que o presente feito alcançou a sua finalidade institucional.

Portanto, promovo o arquivamento destes autos, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao diretor do Núcleo de Perícias Técnicas de Porto Nacional (TO), cientificando-lhe da necessidade de encaminhar diretamente ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, Direitos Humanos e Mulher da PGJ/TO, em Palmas (TO), todos os dados estatísticos referentes à exames e identificação de pessoas desaparecidas e outras perícias técnicas realizadas nesse núcleo, mês a mês;
- b) Cientifique-se, também, a coordenadora do CAOCID acerca desta decisão; e
- c) Comunique-se pelo e-ext o Conselho Superior.
- d) Publique-se no DOMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002746

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o escopo de complementar informações e documentos amealhados nos autos de n. 2023.0002746, acerca de suposta malversação de verbas públicas consistentes no pagamento de remuneração à ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Nacional (TO) Domingas da Conceição Oliveira sem a devida contraprestação laboral.

Inicialmente, aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia de que a investigada teria sido nomeada para o cargo público no mês de janeiro/2023 e exonerada em março/2023, sendo que, neste caso, obteve licença remunerada sem nunca exercer, de fato, as funções públicas.

Entretanto, a detida análise do feito reflete que a 'denúncia' originária se apresenta absolutamente divorciada de qualquer resquício de provas ou outras informações que contribuam para o sucesso da presente investigação.

De outro lado, compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público solicitou e obteve do Município de Porto Nacional (TO) que, realmente, Domingas da Conceição Oliveira chegou a ser nomeada para o exercício do mencionado cargo político, mas nunca foi concedida licença remunerada em seu benefício.

Segundo a municipalidade, no período em que esteve à frente da Secretaria Municipal a Sra. Domingas dedicou-se no cumprimento de seus deveres.

Neste caso, torna-se evidente que os elementos até então coligidos não apontam, seguramente, para a prática de qualquer ato doloso de improbidade administrativa que justifique a manutenção deste procedimento ou a sua conversão em inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de ação.

Novamente, some-se a isso o fato de que as possibilidades de deflagração de novas linhas investigativas restam frustradas pela carência de informações prestadas pelo interessado(a)/denunciante que, neste caso, não se desincumbiu da obrigação de fornecer ao Ministério Público dados aptos ao sucesso de sua atividade como, por exemplo, testemunhas, datas, etc., notadamente porque a natureza da irregularidade imputada a ex-secretária municipal, qual seja o não comparecimento no posto de trabalho para gozar licença remunerada, revela fato negativo de difícil comprovação.

Por tudo isso, e considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça visando facilitar e viabilizar a solução de casos realmente graves e que poderão repercutir de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, fazendo-o com fulcro no artigo 21 c/c 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Desde já, determino seja a ex-servidora comunicada da presente decisão e o Município de Porto Nacional (TO).

Publique-se cópia deste documento no DOMPTO.

Logo após, encaminhem-se os autos para apreciação no Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias da última notificação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4448/2023

Procedimento: 2023.0004177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2023.0004177 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando, em suma, a paralisação das obras de construção do Portal Sul de Porto Nacional - TO, questiona também a forma de contratação da empresa que está executando a obra, e se houve pagamentos decorrente da execução do contrato.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existem diligências pendentes de resposta necessárias ao aprofundamento de investigação;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar provas de autoria e materialidade acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Por meio do presente mandado a titular deste órgão ministerial determina à oficial de diligências que dirija-se até a prefeitura em busca da cópia integral do processo licitatório que culminou na contratação da empresa que, atualmente, encontra-se encarregada da construção de um portal na entrada sul desta cidade (valendo-se deste documento como ofício requisitório) e ainda, que entregue ofício ao prefeito Ronivon (deve ser entregue em mãos) solicitando que explique as razões pelas quais a obra ainda não foi concluída e quais providências serão adotadas para solucionar ou, no mínimo, remediar o problema gerado pelo tráfego intenso de veículos em desvio dessa obra, que tem acarretado acúmulo de poeira, dissabores e prejuízos aos moradores do seu entorno.

- Aguarde-se o cumprimento da diligência, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Apurar suposta demarcação/construção de estrada irregular em Área de Proteção Ambiental

Interessado: Margareth Pinto da Silva Costa

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES. CANAL PLUVIAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. 1. Tratando-se de suposta construção irregular de estrada vicinal em área de proteção ambiental, necessárias diligências para apurar a veracidade dos fatos e eventuais responsabilidades. 2. Instauração de ICP, comunicação ao CSMP e publicação no DOE MPTO. 3. Reiteração e novas diligências.

por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta demarcação e/ou construção irregular de estrada vicinal em Área de Proteção Ambiental na zona rural do município de Porto Nacional conforme Notícia de Fato 2023.0003961, instaurada em 19/04/2023, ocasionando possíveis danos ao meio ambiente, fatos atribuídos a Jaime Alves Teixeira.

3. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e ligados ao meio ambiente, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

4. Determinação das diligências iniciais: a) Notifique-se as partes interessadas da instauração; b) Aguarde-se o cumprimento do despacho do evento 9;

5. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos trinta dias do mês de agosto do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>